

PARECER Nº 474/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/13.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar a Lei Municipal nº 11.228/92 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), especificamente o item 9.4.5, referente à instalação e utilização de grupos geradores de emergência ("geradores elétricos").

O projeto merece prosperar.

Trata-se de medida que pretende adequar as exigências legais para instalação e utilização de geradores elétricos, tornando-as tecnicamente compatíveis e capazes de evitar a poluição.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é inquestionável que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e art. 30, I, da Constituição Federal.

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

No mérito, o projeto versa sobre o meio ambiente, sendo que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (destacamos).

O projeto encontra amparo, ainda, no Poder de Polícia do Município, ou seja, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo, o qual visa apenas complementar a Tabela 9.4.5, informando todos os valores referentes aos limites de emissões, a pedido do autor do projeto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00203/13

Altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.4.5 Os motores de acionamento de grupos geradores estacionários, utilizados em edificações públicas ou privadas, fabricados a partir de três anos a partir da data da publicação da presente Lei, deverão adequar-se aos limites de emissão de poluentes conforme tabela a seguir:

kWm	NOx/HC/CO/PM (g/kWm.h) (NOx+HC)/CO/PM(g/kWm.h)
0-7	(7,5)/5,5/0,6
8-18	
19-36	
37-55	(4,7)/5,0/0,4
56-74	
75-129	(4,0)/5,0/0,3
130-224	(4,0)/3,5/0,2
225-449	
450-560	
>560	(6,4)/3,5/0,20

9.4.5.1 Os novos motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata o item 9.4.5, deverão ser testados de acordo com a norma ABNT NBR ISSO 8178.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/04/2013.

Antonio Goulart - PSD - Presidente

Laércio Benko – PHS

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT – Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM